



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



PRM-DRS-MS-00001277/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 5/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, V e IX da Constituição da República; artigo 5º, inc. III “e”, bem como artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSM PF, e demais dispositivos pertinentes à espécie; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio do **Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR)**, órgão de atuação especializado para atendimento a comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, ciganos, pescadores, artesanais, varzeiros, pantaneiros e ribeirinhos), criado por meio da Resolução DPGE nº. 157/2018; delineiam as seguintes considerações e, ao final, recomendam, o seguinte:

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, incumbe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei;

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública, além de outras, de promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos coletivos ou individuais homogêneos da pessoa quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes e vulneráveis;



CONSIDERANDO que o NUPIIR/DPE/MS atua de forma coletiva na promoção e defesa dos povos indígenas e individual nos casos de grave violação de direitos humanos, por meio da proteção internacional a ser apresentado perante os órgãos internacionais ou internos, a teor dos artigos 2º e 3º da Resolução DPGE n. 157, de 19 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO o atendimento dos princípios constitucionais da função social da propriedade, da razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo, bem como da eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, promulgada internamente pelo Decreto Executivo nº 5.051/04, após aprovação pelo Poder Legislativo através do Decreto Legislativo nº 143/02, estabelece o direito de consulta prévia, cogente inclusive para *“adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes”*;

CONSIDERANDO que os indígenas que ocupam área sob litígio não podem ser aliadas de políticas sociais que lhes garantam o mínimo existencial somente por estarem em “local não regularizado” e que a segundo o entendimento da decisão de cautelar proferida no bojo da ADPF709 os serviços de Subsistema Indígena de Saúde foi estendido aos povos aldeados situados em terras não homologadas;

“III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL

(...)

2. Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas.

3. Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.”

CONSIDERANDO que a própria ausência de regularização destas áreas decorre de mora do Estado brasileiro em efetivar o art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.021/2020 que dispõe sobre as medidas urgentíssimas de apoio aos povos indígenas em razão do novo coronavírus (Covid-19);



CONSIDERANDO que a referida Lei prevê que enquanto perdurar o decreto de calamidade pública em saúde em decorrência da pandemia da Covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os efeitos da Covid-19 entre os povos indígenas o país;

CONSIDERANDO que na justificativa do PL 1142/2020, que originou a Lei n. 14.021/2020, verifica-se enorme necessidade de fortalecer a atenção especial à saúde indígena sobretudo para que seja aperfeiçoada também a assistência aos povos indígenas, sobretudo em razão das necessidades atuais, considerando a pandemia do novo coronavírus, bem como o entendimento da decisão de cautelar proferida no bojo da ADPF 709, que determinou a Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas, de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato;

III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM

GERAL(...)

4. Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições:

(i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo;

(ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato;

(iii) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos.

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n. 966 de 13 de maio de 2020 dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da COVID-19, nos casos em que houver dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados com as medidas dispostas nos incisos I e II do art. 1º do referido texto normativo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, sob a luz da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



Federal, definiu em julgamento de pedidos liminares contra a MP n. 699/2020 que “erro grosseiro” deve ser interpretado nos seguintes termos:

“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar **violação ao direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado** por inobservância:

(i) de normas e critérios científicos e técnicos;

(ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente:

(i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações internacional e nacionalmente reconhecidas; e

(ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

CONSIDERANDO que a Resolução - RDC N° 353, de 23 de março de 2020 delegou ao Órgão de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada relativamente ao estabelecimento de restrições excepcionais e temporárias por rodovias de locomoção interestadual e intermunicipal;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n° 926, de 20 de março de 2020, estabeleça possibilidade de restrição excepcional e temporária por rodovias de locomoção interestadual e intermunicipal;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) recomenda que as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, bem como serviços de saúde pública ou privada tomem nota do plano na elaboração e adequação de seus Planos de Contingência e medidas de resposta, a fim de contemplar as especificidades da atenção à saúde dos povos indígenas;

NÍVEL DE RESPOSTA: PERIGO IMINENTE

Nível de resposta de Perigo Iminente corresponde a uma situação em que há confirmação de caso suspeito, conforme previsto no Capítulo IV, Seção I, Artigo 15 da Lei n° 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: XIII – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”.

(...)

Vigilância sanitária - medidas de saúde em pontos de entrada em terras indígenas

(...)

Reforçar junto às equipes multidisciplinares de saúde indígena a vigilância para o COVID-19 em áreas fronteiriças em terras e territórios indígenas.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 15.399, de 23 de março de 2020, art. 1º que estabeleceu a instalação de pontos de fiscalização sanitária que atuarão de acordo com a recomendação técnica e fundamentada da Secretaria de Estado e Saúde (SES);

“Art. 1º Autoriza-se, em caráter excepcional e temporário, a instalação de pontos de fiscalização sanitária nas seguintes localidades do território sul-mato-grossense:

(...)

Art. 2º A medida de que trata este Decreto decorre da recomendação técnica e fundamentada da Secretaria de Estado de Saúde (SES), por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do COVID-19, decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), e se destina à verificação das condições de saúde, tais como, aferição da temperatura corporal de pessoas que ingressam ou que estejam em trânsito nos locais referidos nos incisos do caput do art. 1º deste Decreto, para fins de adoção das providências relativas à quarentena e de outras medidas de saúde, previstas na Lei Federal nº 13.379, de 6 de fevereiro de 2020, e em normativos estaduais.”

CONSIDERANDO que no bojo da ADPF 709 foi determinada a criação de barreiras sanitárias a fim de prevenir a contaminação e proliferação o COVID-19 nas comunidades indígenas:



III.1. QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO OU POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO:

1. Criação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (infra), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.

CONSIDERANDO o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587 e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, que reconheceu a constitucionalidade da obrigatoriedade da vacinação;

Teses

A tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879 foi a seguinte: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Nas ADIs, foi fixada a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.¹

1 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>



CONSIDERANDO o cenário legal e jurisprudencial supramencionado, além de ser um direito subjetivo dos cidadãos, a vacinação também é um dever, tendo em vista seu caráter transindividual e as interrelações que os cidadãos desenvolvem na vida em sociedade, de modo que também se constitui como um dever nas hipóteses relacionadas à saúde pública, como nos casos de epidemias e pandemias. Por isso, o direito-dever à vacinação, como uma das prestações compreendidas no direito à saúde, tem, do mesmo modo, eficácias vertical e horizontal, obrigando, a um só tempo, **tanto o Poder Público a realizar as ações para efetivá-lo, quanto os particulares a realizarem medidas para a sua concretização, e, ainda, submeterem-se ao comando compulsório de vacinação;**

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora n. 32 estipula a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de programa de imunização ativa contra agentes biológicos para os trabalhadores da saúde, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;

32.2.4.17 Da Vacinação dos Trabalhadores

32.2.4.17.1 A todo trabalhador dos serviços de saúde deve ser fornecido, gratuitamente, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no PCMSO.

32.2.4.17.2 Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão, ou poderão estar, expostos, o empregador deve fornecê-las gratuitamente.

32.2.4.17.3 O empregador deve fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e **providenciar, se necessário, seu reforço.**

32.2.4.17.4 A vacinação deve obedecer às recomendações do Ministério da Saúde.

32.2.4.17.5 O empregador deve assegurar que os trabalhadores sejam informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

32.2.4.17.6 A vacinação deve ser registrada no prontuário clínico individual do trabalhador, previsto na NR-07.

32.2.4.17.7 Deve ser fornecido ao trabalhador comprovante das vacinas recebidas.

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Ministério Público do Trabalho, Grupode Trabalho Nacional – GT COVID-19, no Guia Técnico Interno do MPT Sobre Vacinação da Covid-19;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



Diante do exposto, as consequências lógicas que defluem da Tese de Repercussão Geral n. 1.103 do Supremo Tribunal Federal, das normas pertinentes à saúde pública, da legislação trabalhista e da inclusão da(s) vacina(s) contra a COVID-19 PNOVC/MS e no Plano Nacional de Imunização (PNI) são:

I. "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

II. As empresas devem prever o risco biológico do SARS-CoV-2 no PPRA e a vacinação dentre as medidas a serem implementadas no PCMSO (NOTA TÉCNICA n. 20/2020 do GT COVID – 19 - <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-20-gt-covid-19-mptrevisao-11-12-2020-5.pdf>)

III. A vacina prevista no PCMSO deve ser autorizada pela Anvisa, ainda que para uso emergencial;

IV. A vacinação deve ser aplicada sem ônus financeiro para os trabalhadores;

V. A vacinação é uma política pública de saúde coletiva que transcende os limites individuais e das meras relações particulares, sendo um direito-dever também para os trabalhadores, de forma que, uma vez observados os elementos delineados pelo STF, os princípios da informação e da dignidade da pessoa humana, entre outros, incumbe ao trabalhador colaborar com as políticas de contenção da pandemia da COVID-19, não podendo, salvo situações excepcionais e plenamente justificadas (v.g., alergia aos componentes da vacina, contraindicação médica, estado de gestação), opor-se ao dever de vacinação.

VI. A recusa injustificada do trabalhador em submeter-se à vacinação disponibilizada pelo empregador, em programa de vacinação previsto no PCMSO, observados os demais pressupostos legais, como o direito à informação, pode caracterizar ato faltoso e possibilitar a aplicação de sanções previstas na CLT ou em estatuto de servidores, dependendo da natureza jurídica do vínculo de trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



VII. A aplicação de eventual sanção por parte do empregador deve ser antecedida, se for o caso, de avaliação clínica, pelo médico do trabalho, principalmente em relação ao estado de saúde do empregado, observados os registros em prontuário clínico individual, assegurados o sigilo do ato médico e o direito ao resguardo da intimidade e da vida privada do trabalhador;

VIII. Sendo clinicamente justificada a recusa, a empresa deverá adotar medidas de proteção do trabalhador, como a sua transferência para o trabalho não presencial, se possível, na forma da legislação, de modo a não prejudicar a imunização da coletividade de trabalhadores;

IX. Em não sendo possível o teletrabalho e sendo legítima a recusa, não existe fundamento técnico para caracterização do ato faltoso do trabalhador e a empresa deve adotar medidas de organização do trabalho, de proteção coletiva e de proteção individual (vide NOTAS TÉCNICAS do GT COVID – 19 - <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirusveja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>);

X. Diante da recusa, a princípio injustificada, deverá o empregador verificar as medidas para esclarecimento do trabalhador, fornecendo todas as informações necessárias para elucidação a respeito do procedimento de vacinação e das consequências jurídicas da recusa;

XI. Persistindo a recusa injustificada, o trabalhador deverá ser afastado do ambiente de trabalho, sob pena de colocar em risco a imunização coletiva, e o empregador poderá aplicar sanções disciplinares, inclusive a despedida por justa causa, como ultima ratio, com fundamento no artigo 482, h, combinado com art. 158, II, parágrafo único, alínea “a”, pois deve-se observar o interesse público, já que o valor maior a ser tutelado é a proteção da coletividade.

RESOLVE, com espeque no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º. VII, “c”, XI e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos arts. 127 e 129, V, da CF/88, **RECOMENDAR**:

A – aos **MUNICÍPIOS** e **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, que imunizem todas (os) as/os servidoras e servidores públicas(os) que atuam nas escolas municipais estaduais em face do grande fluxo de pessoas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



B – ao DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL – DSEI/MS, que imunize agentes indígenas de Saúde(AIS) e Agentes Indígenas de Saneamento(AISAN) em face do possível impacto na contaminação da coletividade indígena.

- a) A aplicação de eventual sanção deve ser antecedida, se for o caso, de avaliação clínica, principalmente em relação ao estado de saúde do empregado, observados os registros em prontuário clínico individual, assegurados o sigilo do ato médico e o direito ao resguardo da intimidade e da vida privada do(a) trabalhador(a)/servidor(a);
- b) Sendo clinicamente justificada a recusa, deverá adotar medidas de proteção do trabalhador, como a sua transferência para o trabalho não presencial, se possível, na forma da legislação, de modo a não prejudicar a imunização da coletividade de trabalhadores(as)/servidores(as);
- c) Diante da recusa, a princípio injustificada, deverão ser efetuadas as medidas para esclarecimento do trabalhador(a)/servidor(a), fornecendo todas as informações necessárias para elucidação a respeito do procedimento de vacinação e das consequências jurídicas da recusa;
- d) Persistindo a recusa injustificada, o trabalhador(a)/servidor(a) deverá ser afastado do ambiente de trabalho, sob pena de colocar em risco a imunização coletiva, e o empregador/órgão público poderá aplicar sanções disciplinares, inclusive a despedida por justa causa no caso de celetistas ou medida similar, em caso de servidores(as) estatutários(as) pois deve-se observar o interesse público, já que o valor maior a ser tutelado é a proteção da coletividade.

Fica concedido o **prazo de 24 horas** para que o órgão destinatário desta recomendação informe se irá acatá-la e quais foram as providências adotadas para o seu cumprimento.

INFORME-SE que a presente **RECOMENDAÇÃO** dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

Dourados/MS, 05 de março de 2021.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA
(assinatura digital em anexo)

PALOMA ALVES RAMOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA
(assinatura digital em anexo)

MARCELO JOSE DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA
(assinatura digital em anexo)

NEYLA FERREIRA MENDES
DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-DRS-MS-00001277/2021 RECOMENDAÇÃO nº 5-2021**

Signatário(a): **PALOMA ALVES RAMOS**

Data e Hora: **05/03/2021 15:42:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **05/03/2021 17:05:26**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARCELO JOSE DA SILVA**

Data e Hora: **05/03/2021 15:45:46**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2d24d4ce.6bb1602e.e492f12c.2bc77460